

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 19/2018

Arguido: [...]

**Tipo de infração:**

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** decisão.

**Forma de Processo:** sumaríssimo.

**Infrações:** dever de qualidade da informação prestada à CMVM (artigo 7.º, n.º 1, do CVM, conjugado com o artigo 389.º, n.º 1, alínea c), do CVM).

**Factos ocorridos em:** 2017.

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	NÃO
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	SIM

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, nº 3, alínea a), do CVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido prestou, por 3 vezes, informação não verdadeira à CMVM relativa à informação estatística sobre o registo e depósito de instrumentos (tabela RDO).
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, por 3 vezes, o dever de qualidade da informação prestada à CMVM, previsto no artigo 7.º, n.º 1, do CVM, o que no disposto nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea c), do CVM, constitui uma contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 e € 5.000.000,00 (artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CVM).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **admoestação**.